



PARECER Nº 2 /2018 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.729, de 2017 que "Declara a Marcha para Jesus de Brazlândia, como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal".

AUTORIA: Deputado JUAREZÃO

RELATORIA: Deputado JULIO CÉSAR

I – RELATÓRIO

Foi distribuído, a Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei 1.729 de 2017, de autoria do Deputado Juarezão, que "Declara a Marcha para Jesus de Brazlândia, como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal".

Seu artigo 1º reproduz o disposto na ementa, enquanto os demais trazem as cláusulas de vigência e revogação.

Segue o autor descrevendo a motivação da proposta, bem como a fundamentação legal para justificar a declaração de Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

No transcurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

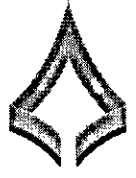
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JULIO CÉSAR



legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo, conforme nos autoriza o art. 63, I e §1º, do Regimento Interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Constituição e Justiça:

I – analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

§1º É terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (...).

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Sob o ponto de vista formal, a Constituição Federal, em seu artigo 23, V, determina a competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no sentido de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência". Além disso, a matéria se encontra entre aquelas previstas como de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao se estabelecer que cabe a tais entes legislar concorrentemente sobre "educação, cultura, ensino e desporto" (art. 24, IX).

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, não se afastou dessas diretrizes, ao imputar ao Distrito Federal a competência material de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (art. 16, VI). Determinou ainda a competência legislativa para tratar do assunto, repetindo dispositivo constitucional (art. 17, IX).

Além disso, o Projeto em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no art. 61, § 10, da Constituição Federal — aplicável em decorrência do princípio da simetria —, seja em virtude do estatuído no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JULIO CÉSAR



De outra banda, no que concerne à adequação da proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com efeito, o fomento à cultura é política social das mais relevantes, tendo sido expressamente destacada tanto na Constituição Federal (arts. 215 e 216) Quanto na Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 246 a 248).

Imprescindível enfatizar, por oportuno, que a hipótese versada no Projeto de Lei nº 1.729/2017 não trata de matéria administrativa pertinente a "tombamento". O caso aqui analisado cuida, em verdade, de uma declaração legal de que a Marcha para Jesus de Brazlândia é patrimônio cultural imaterial do Distrito Federal, mantendo-se a proposição, destarte, nos limites que a Lei Orgânica do Distrito Federal dispôs acerca da iniciativa legislativa parlamentar.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, é de se concluir PELA ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.729/2017.

É o Voto.

Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2018.

Deputado Reginaldo Veras
Presidente

Deputado Julio César
Relator